



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1





PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL 4844/2022 - INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
LEI MUNICIPAL Nº 4844 DE 20 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a regularização de créditos cujo devedor seja pessoa física ou jurídica, em Dívida ativa ou Ajuizados, com Débitos de Natureza Tributária ou não do Município de Cachoeira do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul, destinado a promover a regularização de créditos do Município cujo devedor seja pessoa física ou jurídica, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, protestados ou não, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º. Deverão ser considerados, quando da negociação da dívida, todos os débitos do sujeito passivo com o Município, incluindo-se os valores principais, assim como todos os acréscimos legais devidos até a data da adesão ao Programa, entendidos estes como:

- I - Atualização monetária;
- II - Penalidade pecuniária; e
- III - Juros e multa.

§2º. Por ocasião da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul, o sujeito passivo poderá declarar débitos ainda não constituídos, sob os quais não haverá aplicação de multa por infração.

§3º. Não poderão ser negociados por meio do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul, os créditos municipais oriundos de Tributos que tenham fato gerador ocorrido no mesmo exercício da data da adesão ao programa.

Art. 2º. Os débitos do sujeito passivo apurado na data da negociação serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados sob as seguintes condições:

- I - para pagamento à vista até 30/06/2022: redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;





II - para pagamento à vista até 31/08/2022: redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

III - para pagamento à vista até 30/11/2022: redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

IV - para pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas: redução de 30 % (trinta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, com valor mínimo de parcela de R \$100,00 (cem reais).

§1º. Não serão objeto dos descontos previstos nos incisos acima as multas por infração (penalidades) aplicadas aos contribuintes em face do descumprimento de legislação municipal específica.

§2º. Débitos eventualmente parcelados poderão ser objeto de quitação com os descontos previstos nos incisos acima listados, mediante ciência pelo contribuinte de que o estorno do referido parcelamento impossibilitará novo parcelamento do mesmo débito origem do parcelamento estornado com os benefícios da presente Lei.

§3º. Quando do atraso do pagamento das parcelas, estará sujeito a cobrança de juros e multas, em decorrência da mudança de exercício (ano) o mesmo sofrerá correção monetária, a contar da data do acordo.

Art. 3º. Na hipótese de créditos ajuizados, quando da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, deverão ser pagos honorários advocatícios.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul dar-se-á por opção do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado (somente para quitação integral) ou de seus sucessores, na forma, condições e prazos definidos no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º. A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul importa na confissão irrevogável e irretroatável da dívida pelo aderente, por todos os fins legais.

Art. 6º. Os créditos com ou sem exigibilidade suspensa, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo devedor, desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade da dívida, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

§1º. Nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a





suspensão e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, extinguindo o feito com exame de mérito.

§2º. Nos casos de débitos suspensos por ordem de autoridade administrativa, a adesão ao parcelamento importa na renúncia do direito e retorno da exigibilidade dos valores.

§3º. O devedor deverá comprovar, a desistência de forma irretroatável e irrevogável das ações que eventualmente tem como objeto da lide, o crédito tributário, ou a relação jurídica tributária, referente aos tributos que estarão no parcelamento, sob pena de sê-lo indeferido.

Art. 7º. Os débitos objeto de parcelamento anterior, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente Programa mediante estorno de parcelamento.

Parágrafo único. Para efeitos da nova negociação, a dívida a ser incluída alcança todo o valor remanescente não pago quando do parcelamento anterior, após seu estorno, efetuadas as compensações proporcionais de eventuais pagamentos efetuados.

Art. 8º. Uma vez realizada a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul, a exigibilidade do crédito negociado permanece suspensa até sua efetiva liquidação.

Parágrafo único. Até a efetiva quitação da Guia de Recolhimento o devedor não irá obter certidão negativa, e não receberá certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 9º. A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Cachoeira do Sul dar-se-á quando da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive verificação posterior de fraude ou omissão cometida quando das informações necessárias para formalização da adesão;

II – Cisão, exceto se de pessoa jurídica dela oriunda, ou quando a empresa que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente, com a cindida, as obrigações do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul;





III – Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária.

IV – Atraso no pagamento da Guia de Recolhimento emitida para pagamento à vista;

V – Atraso de 2 (duas) parcelas sequenciais ou esporádicas.

§1º. A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul, acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles que, porventura não foram inscritos, inclusive com a exclusão de eventual regime de benefício, restabelecendo-se na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução.

§2º. Quando da exclusão do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul, os débitos do sujeito passivo não poderão ser renegociados por meio do mesmo Programa.

§3º. No caso dos incisos VI e VII do presente artigo, o contribuinte será encaminhado imediatamente ao protesto extrajudicial e execução fiscal pelo inadimplemento dos valores com todos os acréscimos originais recalculados desde a data do Acordo de Inicial até o efetivo pagamento.

Art. 10. A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cachoeira do Sul não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada por inexatidão, pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento complementar.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, tomarão as providências necessárias para cumprimento das disposições contidas na presente Lei Complementar.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, caso necessário, no que couber, via Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 20 de Maio de 2022.

José Otávio Germano,
Prefeito Municipal.



